

DISCURSO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA NA CERIMÓNIA DE ACEITAÇÃO DOS CARGOS DE ÁRBITROS DO TAD

Apresento respeitosos cumprimentos a V. Ex.^{as} e os sinceros agradecimentos pela Vossa presença, na qual vemos uma prova inestimável da importância que atribuem ao novel Tribunal e de honroso incentivo às pessoas que o constituem, para o enorme desafio que se lhes apresenta e que aceitaram com entusiasmo.

Aos Senhores Árbitros apresento sinceras felicitações pela designação para o cargo em que foram investidos e desejo, a todos, as maiores felicidades no exercício do mesmo.

O acto que acabámos de efectuar constitui um marco indelével no desporto português. Há muito que era generalizadamente reclamada a existência de um tribunal específico para a actividade desportiva, dando-se hoje um passo absolutamente decisivo para o pôr a funcionar a muito curto prazo.

Podemos, por isso, dizer, cientes de que o futuro nos irá dar razão, que o desporto está de parabéns.

Senhores Árbitros: acabam V. Ex.^{as}, de ser investidos como membros do Tribunal Arbitral do Desporto, entidade jurisdicional independente, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

A criação deste Tribunal, que, como adiantei, há muito vinha sendo reclamada, surge justificada pela necessidade da existência de um mecanismo de resolução de litígios alternativo aos tribunais estaduais, em matéria relativa ao desporto, que, fugindo à rigidez e morosidade destes, se coadune com a necessidade de uma **justiça célere e especializada**.

Reconhecida a especificidade desta importante actividade, na qual relevam variados ciclos, como os ciclos olímpicos ou as épocas desportivas de várias modalidades, por exemplo, há que lhe dar uma resposta **eficiente** em matéria de litigiosidade, não esquecendo que a forte dose de emotividade e paixão que nela prevalece é um factor altamente potenciador da mesma.

Celeridade e especialização, que, conjugadas e complementadas por uma prática em que prevaleçam fortes sentimentos **éticos** e o escrupuloso cumprimento dos deveres **deontológicos**, nos levam à **eficiência**, são, assim, os grandes objectivos da tarefa de que V. Ex.^{as} são incumbidos.

O TAD, sendo um meio alternativo ao tribunais estaduais de resolução de litígios, não deixa de ser um tribunal. Os seus árbitros são juízes, detentores do poder soberano que lhe confere a CRP (artigos 202,º, n.º 2 e 209, n.º 2,) e a Lei do TAD.

São, por isso, e para isso, independentes e imparciais e apenas podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões proferidas nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

E, as suas decisões, alcançando o trânsito em julgado, ficam em condições de ser executadas pelos tribunais estaduais.

No caso da arbitragem necessária – a relativa a matérias no âmbito da disciplina e da regulamentação desportivas, legalmente estabelecidas como matérias de natureza pública –, estamos perante uma delegação de competências do Estado para uma decisão, em primeira instância, que, até aqui pertencia aos tribunais administrativos. Mas, não se pode olvidar que, acordando as partes em recorrer para a Câmara de Recurso do próprio TAD e em renunciar ao recurso dessa decisão, só poderá, para além do recurso para o Tribunal Constitucional e da impugnação nos termos e com os fundamentos da LAV, haver recurso para o STA no caso de contradição com acórdãos do TCA ou do STA (artigo 4.º, n.ºs 1 e 4 da Lei do TAD).

Ou seja, o modelo de tribunal arbitral instituído, sem subtrair aos interessados o direito de acesso aos tribunais do Estado, permite-lhes que, se assim o entenderem, possam, previamente, definir que os litígios se resolvam por completo no âmbito do Tribunal Arbitral, só ficando ao seu dispor a decisão sobre o recurso aos tribunais estaduais após o conhecimento das decisões, em relação a questões substantivas, nos casos de inconstitucionalidade das leis ou de oposição de acórdãos.

Significa isto, Excelentíssimos Árbitros, que o êxito deste tão desejado tribunal, irá depender apenas da **eficiência** do Vosso desempenho.

E esta eficiência dependerá, como já referenciei, da **celeridade** na resolução dos litígios, por um lado, e da **qualidade** dessas decisões, por outro, sendo certo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

que, nesta qualidade das decisões, tem de estar, na sua **substância**, imanente um elevado sentido de respeito e defesa da ética desportiva.

Para além disso, o procedimento conducente à obtenção desses objectivos não poderá deixar de ser orientado e executado no escrupuloso cumprimento de comportamentos **deontológicos** que afastem quaisquer suspeitas, tradicionalmente tão frequentes nesta área, altamente potenciadas pela emotividade em que se desenrola a actividade desportiva.

No que respeita à **celeridade**, temos uma regulamentação processual clara e com prazos que permitem decisões em prazos relativamente curtos, mesmo por parte dos tribunais estaduais, capazes de satisfazerem as necessidades decorrentes das especificidades das competições desportivas.

De salientar, a propósito, a relevância que assume a possibilidade das partes requererem a avocação dos processos disciplinares que não sejam decididos pelos órgãos de disciplina ou de justiça das federações desportivas nos prazos de 45 dias, ou, no máximo, nos casos de grande complexidade, de 75 dias, de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, n.ºs 4 e 5 da Lei do TAD.

Quanto a este vector – **celeridade** –, impõe-se uma referência à disponibilidade dos árbitros. Os árbitros são juízes, não em **exclusividade** de funções, mas necessariamente com grande disponibilidade, que lhes deve permitir, **pelo menos**, o cumprimento dos prazos máximos estabelecidos. O cargo não pode ser encarado como mais uma **acumulação** de funções, antes tendo de ser com um forte sentido de missão que acolha, sem reservas nem tibiezas, a responsabilidade própria de quem é dotado de um **poder soberano**.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

Os árbitros que obstem a que as decisões sejam proferidas no prazo legal respondem pelos danos causados (artigos 48.º e 58.º da Lei do TAD) e quando não cumprirem as funções de arbitragem que aceitaram em tempo razoável podem, para além dessa responsabilidade, ver cessadas essas funções por acordo das partes, podendo também delas ser destituídos pelo Presidente do TAD (art. 27.º n.º 3 da Lei do TAD).

Quaisquer desvios a este princípio, como quaisquer outros a que devam obediência, designadamente os relativos aos regimes de incompatibilidades e impedimentos, não deixarão de merecer especial atenção do CAD, órgão encarregue do acompanhamento do funcionamento do TAD, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência [artigo 11.º, al b)], que pode, e deve, por deliberação tomada por maioria de 2/3 dos seus membros, excluir da lista qualquer árbitro quando houver fundadas razões para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou esse exercício em moldes insatisfatórios (artigo 22.º, n.º 2).

A **qualidade das decisões**, por sua vez, deve ser assegurada por uma correcta, objectiva e igualitária aplicação das leis e das normas regulamentares, que não deixe a mínima suspeita de qualquer influência indevida ou a cedência a interesses afectivos.

De referir, também, a necessidade da fundamentação das decisões. Não para produzir tratados ou textos brilhantes, mas para que, por via dela, se proceda a uma ponderação profunda e rigorosa das questões colocadas, e, através dela, se dê a conhecer com clareza, suficiência e congruência, as razões da decisão, assim se obtendo o convencimento das partes ou permitindo-lhes a reacção conscienciosa e esclarecida que a lei ponha ao seu dispor.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

Muito importante e a merecer a mais cuidada atenção é a já aludida matéria das **incompatibilidades e dos impedimentos** dos árbitros. É que, como diz o antiquíssimo e célebre ditado popular, “à mulher de César não basta ser séria, é também preciso parecê-lo”.

A Lei do TAD declara a incompatibilidade da função de árbitro com o exercício da advocacia neste Tribunal (artigo 24.º) e estabelece impedimentos dos árbitros no seu artigo 25.º, designadamente os impedimentos próprios dos magistrados judiciais.

O princípio geral, nesta matéria, é a existência de interesse, directo ou indirecto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo expressamente referenciada como determinante de impedimento a existência de vínculo, profissional, ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio, o que obriga a reflexão atenta e especial cuidado nos casos de árbitros que exerçam actividade em **sociedades de advogados**.

Excelentíssimos Árbitros, actuando o colégio que V. Ex.ªs passaram a integrar no respeito dos princípios enunciados, chegaremos seguramente a uma justiça axiológica e credível, como se pretende, olvidando uma justiça consequentialista, que não se procura.

O CAD concluiu uma fase fundamental para a instalação do TAD, que foi o estabelecimento da lista de árbitros, elementos nucleares do Tribunal. V. Ex.ªs foram seleccionados de um conjunto em que, com pena nossa, mas felizmente também, pelo que isso significa de qualidade, ainda ficou de fora um número assinalável de candidatos com excelentes qualidades para o desempenho do

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

cargo nos moldes que sumariamente enunciámos, o que nos dá garantias de que os objectivos traçados para o Tribunal irão ser assegurados.

Com efeito, com as Vossas reconhecidas capacidades, um desempenho sereno, digno e competente, que se espera de V. Ex.^{as}, no mais rigoroso cumprimento dos princípios éticos e das regras deontológicas, irá fazer do TAD um tribunal **credível**. Estou absolutamente confiante de que essa credibilidade vai aparecer e vai perdurar no tempo, fazendo, então, do TAD um tribunal **prestigiado**, o que levará a que praticamente todos os litígios relacionados com a actividade desportiva sejam definitivamente resolvidos no seu seio. Com as óbvias vantagens disso decorrentes.

São estes os meus votos, em nome de todos os membros do CAD, acompanhados por uma firme convicção de que assim irá ser.

Uma última referência vai para a questão do acesso ao TAD.

Com efeito, sendo o recurso a este tribunal necessário em diversas matérias, designadamente a disciplinar, na qual está suprimida a possibilidade de recurso das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas no âmbito interno, com excepção das questões estritamente desportivas (cfr. artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e artigo 4.º, n.º 3, al. a) e n.º 6 da Lei do TAD), não é de olvidar a eventual carência económica dos agentes desportivos para custearem os respectivos processos.

Estando o direito constitucional de acesso à justiça garantido no artigo 62.º da Lei do TAD, nos moldes estabelecidos para os tribunais estaduais, com as devidas **adaptações**, impõe-se, no estabelecimento da respectiva

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

regulamentação/adaptação, buscar soluções e instrumentos susceptíveis de minorar situações de objectiva inacessibilidade, não deixando de levar em conta que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, e exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.

O CAD não deixará de estar empenhado e atento à competência que lhe é conferida na alínea h) do artigo 11.º da Lei do TAD, pugnando pela adopção de medidas apropriadas para assegurar a protecção dos direitos das partes e a independência dos tribunais, formulando, se necessário para o efeito, sugestões de alterações legislativas ou regulamentares que entenda convenientes.

Para finalizar, quero, salientar, publicamente, o interesse que sempre sentimos por parte do Governo no andamento do processo de instalação do TAD e a colaboração que, nesse sentido, sempre foi disponibilizada ao CAD pelo Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, entidade nossa interlocutora no presente processo.

E igualmente o quero fazer relativamente ao Comité Olímpico de Portugal, entidade à qual incumbe promover a instalação e o funcionamento do TAD, dando público testemunho do seu empenhamento e de uma leal, cordial e inexcelsível colaboração, tudo isso agradecendo, em nome do CAD, na pessoa do seu Presidente, Dr. José Manuel Constantino.

Uma palavra também de agradecimento pela leal e prestimosa colaboração do Dr. José Manuel Costa, que secretariou o Conselho de Arbitragem Desportiva, nesta fase, por indicação do Comité Olímpico de Portugal e que esperamos possa continuar a fazê-lo.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

Muito obrigado a todos pela Vossa presença, no que significa de estímulo aos membros do TAD e mais uma vez os parabéns, em nome de todos os membros do CAD, aos Excelentíssimos árbitros empossados e os votos das maiores felicidades no desempenho dos Vossos cargos.

Lisboa, 20 de Maio de 2015

António Bernardino Peixoto Madureira